PROCESSO TC	: 005046/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	: Nilza Bezerra de Melo (Cônjuge)
	: Carlos Eduardo De Melo Santos (Filho Menor)
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses– Parecer nº. 243/2018
RELATOR	: Cons. Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC 29.779 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária a cônjuge e ao filho menor do ex-segurado Sr.Givaldo Carlos Santos, devendo-se aplicar o regime da paridade, conforme art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005,

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005046/2017** refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária a Srª. Nilza Bezerra de Melo e Carlos Eduardo De Melo Santos (esposa e filho menor) respectivamente, do ex- segurado Givaldo Carlos Santos, agente de portaria, aposentado, falecido em 26.12.2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls.03).

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/10/2018 08:49:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36

À fls. 01 e 02, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte dos interessados, em 05.01.2016, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, em Parecer de nº 868/2016, (fls. 27/31), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, 26.12.2015.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 1358/2016 (fls.37), com vigência a partir de 26.12.2015, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 18.03.2016 (fls.39).

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 35), os beneficiários fazem jus a totalidade da pensão no importe de R$ 5.843,36 (cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante o art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Nilza Bezerra de Melo	Cônjuge	50%	**R$ 2.921,68**
Carlos Eduardo de Melo Santos	Filho menor 18 anos	50%	**R$ 2.921,68**

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Nilza Bezerra de Melo e Carlos Eduardo de Melo Santos por

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/10/2018 08:49:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03849117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36

preencher os requisitos legais, tendo direito a paridade, uma vez que o ex – segurado Givaldo Carlos Santos já estava aposentado com base na EC nº 47/2005 (fls. 08/10) quando da data do óbito, em atenção ao disposto no art. 72, § 1º da LC nº 113/2005.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 243/2018, da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, registrou que quando da ocasião do óbito, o ex- segurado encontrava-se aposentado com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 (fls. 06). Assim, opina pelo regime jurídico da paridade, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, do art. 72, § 1º c/c art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 157/08, bem como decisão do STF com reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603580.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária aos interessados Sra. Nilza Bezerra de Melo – cônjuge, portadora do CPF nº. 694.896.025-15, e Carlos Eduardo de Melo Santos – Filho menor, portador do CPF nº. 086.728.875-22, ambos beneficiários do ex-segurado Sr.Givaldo Carlos Santos, servidor inativo, falecido em 26/12/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 03);

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 868/2016 (fls. 27/31) opinou pelo deferimento da concessão da pensão, nos moldes

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/10/2018 08:49:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36

dos arts. 12, I, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2015;

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 1358/2016, fl.37, com vigência a partir de 26/12/15, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fl.39;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, fazendo os beneficiários jus à pensão com valor correspondente **à R$ 5.843,36** ((6.348,91- 4.663,75) * 0,70 + 4.663,75 = 5.843,36 - cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos – fl.35), na forma do art. 54, I da LC 113/2005, com cota de 50% do valor para cada beneficiário, sendo estabelecido que o termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005;

Considerando ainda, que a CJ aduz que a revisão do benefício deve ser realizada com direito a paridade, uma vez que o ex-segurado Givaldo Carlos Santos já estava aposentado com base na EC nº 47/2005 (fl. 08 a 10) quando da data do óbito, em atenção ao disposto no art. 72, § 1º, da LC nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o douto representante do Ministério Público Especial, anuindo com os cálculos de proventos elaborados pelo Sergipeprevidência e ratificados pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, pugna pela legalidade da aposentadoria em favor dos interessados, devendo os mesmos receber mensalmente, 50% do valor do benefício cada um, ressaltando que o regime jurídico de revisão do benefício aplicável é o da **paridade,** nos termos do art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, do art. 72, §1º (c/c art. 114) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 157/08, bem

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/10/2018 08:49:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36

como na decisão do Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603580

Considerando que é de se acompanhar ***in totum*** o posicionamento da Coordenadoria Técnica bem como do ilustre representante do *Parquet* quanto a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária com direito a **paridade** nos termos do art. 72, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta**.**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **25.09.2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão aos interessados Srª.Nilza Bezerra de Melo, portadora do CPF nº 694.896.025-15 e Carlos Eduardo de Melo Santos, portador do CPF nº 086.728.875-22, viúva e filho, respectivamente, do ex- segurado Sr.Givaldo Carlos Santos, com direito a paridade, nos termos do art. 72, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo como termo inicial a data do óbito, com base no art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005, no valor total de **R$ 5.843,36** (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Nilza Bezerra de Melo	Cônjuge	50%	R$ 2.921,68
Carlos Eduardo de Melo	Filho menor	50%	R$ 2.291,68

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em Exercício), Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto e Relator), Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto). Esteve**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:03884200572 em 16/10/2018 09:36:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36

presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de outubro de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/10/2018 08:49:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:07:36